

# SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - DTC/SMTC DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recurso nº: 010317-24-18

Recorrente:

Órgão Requerido: SMF

Relator: **SMAP** 

Decisão CMRI 118/2024

## 1. Relatório

# 1.1 Resumo do pedido original

O requerente solicitou, com fundamento na Lei de Acesso à Informação <u>12.527/2011</u>, o preenchimento de um formulário eletrônico sobre a avaliação do desempenho da participação do município no consórcio CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública.

# 1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A SMF alegou, por intermédio da Receita Municipal, que a exposição de motivos é um requisito formal de apenas poucos atos, em geral os restritivos, que limitam direitos. Cita ainda o artigo 50 da Lei Federal 9.784/1999, que regula o processo administrativo em âmbito federal e traz as hipóteses de obrigatoriedade de motivação, dentre as quais não se vislumbra a do presente caso.

### 1.3 Razões do recorrente

O(a) recorrente apresentou recurso para reiterar o pedido de preenchimento de um <u>formulário</u> <u>eletrônico</u> que visa "avaliar o desempenho do consórcio" e que "s ua opinião é fundamental para que possamos avaliar e sugerir este instrumento as demais instituições publicas do Brasil".

## 2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

#### 3. Análise do mérito

A informação solicitada pelo recorrente não se trata de dado pessoal sensível, eis que não se refere à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político nem dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

Face ao disposto no Art. 12 do Decreto <u>19.990/2018</u> que estipula, *in verbis*, que não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise e interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizados pelo órgão ou entidade da Administração Municipal, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade; e

V - que não observem ao disposto no art. 9º deste Decreto.

Considerando que os elementos de motivação da adesão ao CIGA estão estipulados em matéria legislativa, por meio do <u>Processo 01412/15 - PLE 015/15</u> da Câmara dos Vereadores de Porto Alegre e que a mera avaliação/opinião sobre a participação do município e o desempenho do consórcio CIGA não são informações sistematizadas pelo município (Inciso III do Art. 12 do Decreto 19.990/2018), entende-se que não deve ser acolhido o recurso apresentado.

#### 4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade dos seus membros, decide negar provimento ao recurso em análise para responder a formulário eletrônico de avaliação de participação e desempenho do município no CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública.

#### 5. Providências

Encaminhar a Decisão à Secretaria Municipal da Fazenda para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC** 

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP

Diretoria de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP

Coordenação de Gestão Documental

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA

Procuradoria Geral do Município - PGM

Gabinete do Prefeito - GP

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política - SMGOV



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Trisch Mendonça**, **Servidor Público**, em 26/11/2024, às 14:40, conforme o art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota**, **Servidor Público**, em 26/11/2024, às 14:40, conforme o art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira**, **Servidor Público**, em 26/11/2024, às 14:41, conforme o art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos**, **Servidor Público**, em 26/11/2024, às 15:44, conforme o art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira**, **Servidor Público**, em 28/11/2024, às 09:15, conforme o art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Bastos Wilges**, **Servidor Público**, em 28/11/2024, às 15:40, conforme o art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques**, **Servidor Público**, em 04/12/2024, às 10:28, conforme o art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa informando o código verificador 31302645 e o código CRC F2733FBC.

24.0.000073789-1 31302645v7